



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1021195-24.2024.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante ANA CRISTINA RODRIGUES FIUMARI (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1021195-24.2024.8.26.0506/50000

Embargante Ana Cristina Rodrigues Fiumari (Justiça Gratuita)

Embargado Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não
Padronizados

Comarca Ribeirão Preto – 9ª Vara Cível

Voto nº 49902

Embargos de declaração – Limitação da via que se destina a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado – Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC – Expressão de convicção do órgão judicial que não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes – Impossibilidade de rediscussão da matéria já julgada no recurso – Exercício da jurisdição – Dever de preservação da ordem jurídica – Exercício dos poderes da jurisdição (atos privativos - decisão e coerção) que não implicam violação de direito – Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada – Embargos rejeitados.

Vistos,

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 107/14, visando a superação de omissão/contradição quanto à fundamentação legal e regra de procedimento, observada a questão de fundo, considerando para tanto os fatos da causa e a natureza da pretensão, de modo que entende de rigor o provimento do recurso, nos termos e para os fins reclamados, bem como para fins de prequestionamento dos dispositivos e jurisprudência mencionados.

É o relatório.

Como se sabe, limitado o uso da via para sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo os embargos à rediscussão da matéria já julgada no recurso, de modo que implica isso não se pode pretender se superar dos limites a autorizar a pretensão objeto dos embargos ofertados, até porque a atribuição, em caráter excepcional, de efeitos infringentes aos embargos de declaração exige necessariamente a ocorrência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC.

Aliás, mesmo já na vigência do atual CPC, tem-se por não cabíveis embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada, pois que também na redação do artigo 1.022 do CPC, tem por causa os embargos, suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

Nesse sentido a orientação do STF (RE 848.826, ED-segundos, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019), pois que aí se decidiu que são incabíveis os embargos declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal, e do mesmo modo também entende o STJ (REsp 1.813.868/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/10/2019) que: *“o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”*

Da mesma forma no âmbito local do TJ/SP: *“Embargos de declaração. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Utilização de embargos de declaração com nítido propósito infringente. Inadmissibilidade. Decisão mantida. Embargos rejeitados.”* (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1097797-96.2013.8.26.0100; Relator (a): Azuma Nichi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro: 05/03/2020).

Ainda: *“Embargos de declaração – Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa, nem para fins de prequestionamento de questões federais ou constitucionais, como meio de viabilizar eventual recurso, especial ou extraordinário. O cabimento dos embargos limita-se às hipóteses descritas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Alegação de omissão afastada.”* (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1019267-26.2019.8.26.0405; Relator (a): Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro: 04/03/2020).

No caso, relativamente às questões referidas, como consta do v. acórdão embargado:

“... como a finalidade do processo é a exibição de documentos, é fato que, segundo a jurisprudência pacífica, há a necessidade de pedido administrativo prévio e de pagamento dos custos do serviço para a análise do interesse processual do postulante, mesmo que não se trate mais de medida cautelar, como a pretensão é idêntica, a análise do interesse não foi alterada, o que impõe se verificar o pedido administrativo realizado nos autos.

O C. STJ no REsp Repetitivo nº 1.349.453/MS, submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, pronunciou-se definitivamente sobre o tema relativo aos requisitos para demonstração do interesse processual em ação cautelar de exibição de documentos, seja ela preparatória ou satisfativa, exigindo a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido administrativo à instituição financeira (não atendido em prazo razoável) e o

pagamento dos custos do serviço, conforme previsão contratual ou normatização da autoridade monetária.

Referido julgado foi assim ementado: “Processo Civil. Recurso Especial representativo de controvérsia. Art. 543-C do CPC. Expurgos inflacionários em caderneta de poupança. Exibição de extratos bancários. Ação cautelar de exibição de documentos. Interesse de agir. Pedido prévio à instituição financeira e pagamento do custo do serviço. Necessidade. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, Recurso Especial provido.” (REsp nº 1.349.453/MS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 10/12/2014).

No caso dos autos, a parte autora pretende a exibição de documentos, deixando, contudo, de atentar-se aos requisitos essenciais relativos à prévia solicitação administrativa dos documentos solicitados, nos termos do entendimento acima referido, e isso porque não apresenta o comprovante de pagamento dos custos do serviço.

De fato, a demandante colaciona aos autos a prévia notificação dirigida à instituição financeira ré, e com aviso de recebimento positivo (fls. 37/43), entretanto, repita-se, não demonstra o pagamento do custo do serviço, o que evidencia a ausência de interesse processual – na modalidade adequação –, nos termos do precedente vinculante citado.

Esclareça-se que a exibição, em âmbito administrativo, da segunda via de documentos exige o pagamento dos custos do serviço pelo solicitante, conforme previsão contratual ou legal, devendo idêntico tratamento ser aplicado à situação em que o correntista opta pelo ajuizamento de demanda (exceto nas hipóteses de pedido incidental), sob pena de ofensa ao princípio da igualdade.

Entendimento em sentido diverso, aliás, levaria à propositura descomedida de diversas ações objetivando, tão somente, a obtenção de documentos gratuitamente, cujo fornecimento administrativo, como dito, dependeria do pagamento de tarifa, o que transformaria o Judiciário em mero posto de atendimento bancário, com sobrecarga de serviço e com os custos inerentes à atividade jurisdicional.

Desse modo, considerando que o requerimento apresentado está desacompanhado do comprovante de pagamento do custo do serviço, tem-se que a autora não demonstra que antes do ajuizamento do presente processo teria solicitado adequadamente ao réu a exibição dos documentos indicados na inicial, carecendo a parte, portanto, de interesse de agir.

Em casos semelhantes, já decidiu esta C. Corte: “EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – Ação ajuizada com a finalidade de exibição de contrato – Petição inicial que veio acompanhada, dentre outros, de documento endereçado pelo Advogado, em nome próprio, ao canal 'Fale Conosco' da ré - E-mail para resposta que não é o do autor e sim do Advogado – Risco de quebra de sigilo bancário que deve ser observado - Hipótese que não convalida o ato como prévia notificação do autor ao banco. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS –

INTERESSE DE AGIR - RECURSOS REPETITIVOS (Lei nº 11.372/2008) - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento dos chamados recursos repetitivos, manifestou-se pela possibilidade da propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária, no Acórdão do REsp nº 1.349.453 - MS (2012/0218955-5), julgado em 10.12.2014. Hipótese dos autos em que a ausência de demonstração do prévio pedido administrativo e pagamento do custo do serviço caracteriza a falta de interesse de agir da parte – Indeferimento da inicial mantido. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP, Apelação nº 1011952-31.2015.8.26.0196, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 10/09/2015).

E, ainda: “Cautelar exibição de documento - Recusa do Banco não comprovada - Falta de interesse de agir - Análise do REsp 1.349.453/MS (art. 543-C, do CPC) - Processo julgado extinto sem resolução do mérito - Decisão correta - Recurso improvido.” (TJSP, Apelação nº 1000412-20.2014.8.26.0196, Rel. Des. Souza Lopes, j. 23/04/2015).

Por decorrência, é de se ter por desviado o interesse da autora, o que implica inadmissível a utilização da presente ação, nos termos e para os fins reclamados, inobservados os pressupostos processuais, a permitir a extinção do feito, por ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.”.

Então, observado o teor do v. acórdão, é de se entender justificado o decidido, observada a regra de adequação, não havendo nada para ser modificado na decisão, a qual não apresenta nenhuma contradição, obscuridade ou omissão.

Como ensinava Theotonio Negrão, “Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão.” (“Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 28ª edição, p. 428, nota 6 ao art. 535).

Essa lição vem sendo sufragada pela jurisprudência, tanto que o E. TJ/SP decidiu que: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

A pretendida revisão do v. aresto só pode ser feita nas Instâncias Superiores por via do recurso apropriado, se o caso.

Nesse sentido já se manifestou o C. STJ: “Embargos de Declaração – Desnecessidade de abordar todos os pontos postos em discussão pelo embargante. O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões

relevantes sejam apreciadas. A irresignação do recorrente e a tentativa de emprestar aos embargos de declaração efeitos modificativos não se mostra viável no contexto do art. 535 do C.P.C.” (REsp 844.778/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 08/03/2007).

Theotonio Negrão, em sua conhecida obra sobre o CPC/73, 30ª edição, p. 560, alínea 10 ao artigo 535, anota o seguinte: *“Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido” (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, relator Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, v.u., DJU 9.4.90, p. 2.745).”*

Na verdade, a parte recorrente não se conforma com a decisão que contrariou os seus interesses e argumenta no sentido de alterar a conclusão do julgado, imputando caráter infringente ao recurso, o que é incabível.

Ora, como se vê no v. acórdão embargado, a matéria discutida nos autos e os respectivos dispositivos legais foram enfrentados, ou de modo expresso ou tácito, uma vez que ficaram evidentes os motivos do julgamento do recurso.

Anote-se o seguinte precedente: *“São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador.” (RTJ 164/793).*

Por fim, fica desde já consignado que a reiteração desse expediente com o intuito protelatório ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Embargos rejeitados.

Des. Henrique Rodriguero Clavísio
Relator